

A. I. Nº - 279547.0954/03-7
AUTUADO - JOSÉ ANTONIO GONÇALVES
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 11.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não há nos autos prova de que o documento fiscal seja inidôneo. A nota fiscal e o carimbo nela apostado demonstram que a mercadoria é oriunda do Estado do Tocantins, e não, da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/10/2003, exige imposto no valor de R\$ 10.800,00, pela utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos que o motorista do veículo transportador, Sr. Luiz Sebastião Migliossi declarou que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 328792-2, de 12/09/03, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, referente a 1.800 arrobas de algodão em pluma foram carregadas no município de Luis Eduardo Magalhães – BA, no bairro da zona rural de “Placas” e que após o carregamento se dirigiu ao Posto de Combustível Napolys aguardando a equipe de escolta que foi contratada para acompanhar a carga até o destino das mercadorias. A nota foi considerada inidônea para aquela operação por conter declaração inexata e embora revestida das formalidades legais estava sendo usada com o intuito de fraude, ocultando o real remetente das mercadorias.

O autuado, às fl. 22 a 27, através de seu representante legalmente constituído, apresentou impugnação alegando que exerce as funções de agricultor, na Fazenda Vista Alegre, no município de Ponta Alta do Bom Jesus – TO, na região denominada de “Placas”, desde junho de 1998, conforme contrato de arrendamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural que anexa ao processo. Que a Cédula de Produto Rural Financeira, devidamente registrada sob nº 403, fl. 119V do livro 3-A Registro Auxiliar do Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Ponta Alta do Bom Jesus – TO, emitida a favor do B. Brasil, o requerente é produtor de algodão e, portanto, proprietário do algodão, objeto da nota fiscal nº 328792-2.

Argumentou que o algodão foi carregado na Fazenda Vista Alegre e que a aludida fazenda se localiza de frente ao Posto Fiscal dos Estados Bahia / Tocantins, sendo que a primeira fazenda do Estado de Tocantins naquela divisa é a do requerente.

Que o Fisco, sendo desconhecedor da região, buscou informações apenas de outro desconhecedor, no caso, o motorista que transportava a mercadoria. Disse estar claro que a fazenda do requerente está na região das “Placas”, porém, no Estado de Tocantins. Também alegou que ao passar pelo Posto Fiscal dos Estados Tocantins/Bahia, a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi carimbada pelos agentes daquele posto.

Protestou dizendo inexistir provas materiais suficientes para desclassificar o documento emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, uma vez que a mercadoria saiu daquele Estado, passando pelo posto fiscal de fronteira e tendo a nota fiscal carimbada pelos agentes. Que não ficou provado que a mercadoria tivesse saído do município de Luis Eduardo Magalhães

– BA. Que de acordo com a Lei nº 1303/2002, do Estado de Tocantins, o contribuinte produtor de algodão naquele estado está isento do recolhimento do imposto. Concluiu ter recolhido indevidamente o ICMS e que seja restituído o imposto recolhido ao Estado da Bahia.

Outro Auditor prestou a informação fiscal, esclarecendo que o único fato provado na defesa foi a localização da propriedade rural do autuado, no município de Ponte Alta do Bom Jesus, no Estado do Tocantins, não havendo comprovação de que as mercadorias tenham saído daquele estado.

Informou que o autuante não fundamentou apenas na declaração do motorista que transportava a mercadoria apreendida, mas nas declarações de dois outros motoristas, sem qualquer vínculo entre si, que conduziam em outros veículos, mercadorias acompanhadas por notas fiscais emitidas pela mesma empresa autuada e, em condições semelhantes, sendo objeto de outros dois autos de infração. Que no mapa atualizado do Brasil, a região denominada “Placas” fica localizada no território baiano, não estando a operação contemplada pela lei do Estado do Tocantins.

Quanto ao carimbo apostado na nota fiscal, disse que deve ser considerado que num posto fiscal de grande movimento, torna-se impossível a conferência de carga de todos os veículos, podendo ocorrer ser a nota fiscal carimbada sem que haja carga correspondente. E que a solicitação de escolta, a pedido da empresa situada no município de Luis Eduardo Magalhães, a ser iniciada em seu endereço, e seguir até São Paulo, destino final das mercadorias.

VOTO

Foi considerada inidônea a nota fiscal nº 328792-2, de 12/09/03, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, referente a 1.800 arrobas de algodão em pluma, apesar de estar o documento revestido de todas as formalidades legais, por considerar que o local de saída das mercadorias não se deu no Estado do Tocantins, e sim, no Estado da Bahia. Foi anexado, pelo autuante, à fl. 13 dos autos, declaração do motorista que conduzia a mercadoria apreendida, afirmando que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 328792-2, foram carregadas no município de Luis Eduardo Magalhães – BA, no bairro da zona rural de “Placas”, e que após o carregamento, se dirigiu ao Posto de Combustível Napolis aguardando a equipe de escolta, que foi contratada pelo remetente das mercadorias, para acompanhar a carga até o seu destino (Estado de São Paulo)

Analizando o documento fiscal nº 328792-2 (fl. 14), bem como os documentos trazidos pelo defensor (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – fl. 40), verifico que o sujeito passivo trouxe ao processo a comprovação da existência da propriedade rural, cujo endereço é o mesmo que consta do documento fiscal, fato que evidencia a assertiva de que o local da saída das mercadorias é o mesmo indicado na referida nota, ou seja, Fazenda Vista Alegre, município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, local que fica situado na divisa Bahia/Tocantins.

Apresentou, ainda, o autuado, cópia reprográfica de documento intitulado Cédula de Produto Rural Financeira nº 00053124, registrada no Cartório de Registro de Imóveis Pessoa Jurídica, Comarca de Barreiras – BA, referindo-se ao produto: “Algodão em Pluma”, e a indicação de que os bens vinculados estão localizados na Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Renata Cavalcante Moreira, situada no município de Ponta Alta do Bom Jesus, região das “Placas”, Estado do Tocantins, tendo como emitente José Antônio Gonçalves, residente em Barreiras-BA. Foi anexado ao processo, ainda, o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural e Termo Aditivo ao contrato (fls. 35 a 39), realizado entre o proprietário do imóvel e o produtor rural José Antonio Gonçalves.

Observo que o carimbo da Fiscalização do Trânsito, no documento fiscal, corrobora a afirmativa quanto a saída das mercadorias, tendo como origem o Estado do Tocantins. A simples declaração do motorista não é prova suficiente para descaracterizar os dados contidos no documento fiscal idôneo, já que não ficou provado nos autos que o produto, objeto da autuação, tivesse sido carregado (saída) do Estado da Bahia.

O contribuinte poderá solicitar a restituição da quantia paga, após o trânsito em julgado da discussão administrativa.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279547.0954/03-7, lavrado contra JOSÉ ANTONIO GONÇALVES.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA